

reci vista do presente processo porque se me afigura que o fulcro da "quaestio" está em se saber se a instituição financeira pode ser enquadrado na imunidade recíproca prevista no art. 150, VI da Carta Magna, não podendo ser considerado contribuinte do imposto, eis que, agiu como "Agente do Tesouro Nacional" conforme alega o Recorrente em seu memorial. Nesse contexto passo à análise da natureza jurídica do Recorrente, que procedeu à compra e importação do produto que deu causa à autuação ora em debate. A instituição financeira é uma sociedade federal de economia mista, definida no art. 5º, II do Decreto-lei 900 de 20.09.69 como: "entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertencem, em sua maioria, à União ou a entidade da Administração Indireta." Consequentemente, como leciona excelentemente Hely Lopes Meirelles (D. Adm. Brasileiro - RT - 6º. Ed. Pág. 332): "As sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de direito privado, com participação do Poder Público e de particulares no seu capital e na sua administração,

para a realização de atividade econômica ou serviço de interesse coletivo outorgado ou delegado pelo Estado. Revestem forma das empresas particulares, admitem lucro, e regem-se pelas normas das sociedades mercantis, com as adaptações impostas pelas leis que autorizarem a sua criação e funcionamento." Admitida, pois, a condição do Recorrente como contribuinte do imposto, tendo em vista que a sociedade de Economia Mista tem personalidade jurídica de direito privado e objetiva o lucro na sua atividade, noto que o "Anexo 11" juntado com a Portaria 15/88 da SUNAB determina, expressamente, que o preço pago pelo destinatário do trigo importado deverá incluir o ICM e todas as demais despesas necessárias à entrega da mercadoria (art. 1º), o que significa dizer que, as operações realizadas pelo Banco do Brasil S/A em nada diferem das praticadas por qualquer outra empresa que pratique operações de circulação de mercadorias. Assim, não vejo como admitir as teses propostas pelo Recorrente, especialmente as contidas no Memorial oferecido, razão pela qual, entendo que, se acolhida a sua pretensão de que o ICM não incide nas operações praticadas, estaria caracterizado evidente

caso de enriquecimento ilícito, já que, o imposto foi recebido do destinatário da mercadoria e não foi recolhido ao Erário paulista. Peço vênia, pois, para discordar do e. Relator quando o mesmo sustenta que falta competência ao Estado de São Paulo para exigir o referido tributo "por não ser o sujeito ativo da relação tributária". É que, tendo o trigo importado entrado pelo Porto do Santos, e armazenado neste Estado (CODESP e Cia. DOCAS), noto que as operações objeto do AIIM em discussão estão firmadas pela Agência de São Paulo, I.E 108.805.728.114 (Guia de Liberação de fls.) nas quais o ICM devido esta destacado, o que significa dizer que as transações eram realizadas no Estado de São Paulo com a documentação emitida por contribuinte aqui estabelecido, o que torna evidente que a competência para exigir o imposto é a do Fisco paulista. Isto posto, nego provimento ao recurso interposto para confirmar em todos os seus termos a r. decisão revisanda.

Proc. DRT-1 nº 16214/93, julgado em sessão de CC.RR de 8/12/98 - Rel. Raphael Zulli Neto - Ementa do voto do Juiz Djalma Bittar.

CÂMARAS JULGADORAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

RETROATIVIDADE BENIGNA - REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO DADO COMO INFRINGIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS E/OU REPRESENTADOS POR SALDOS CREDORES - PROVIDO O RECURSO - DECISÃO NÃO UNÂNIME - INTERPOSTO PEDIDO DE REVISÃO PELA REPRESENTAÇÃO FISCAL - DECISÃO SUJEITA A REFORMA.

RELATÓRIO

Trata-se no AIIM de 25/01/94, de "INFRAÇÕES RELATIVAS AO CRÉDITO DO IMPOSTO", face ao creditamento de ICMS por Saldos Credores e Créditos Extemporâneos de Materiais intermediários do processo industrial do Contribuinte, das exigências de ICMS de

CR\$ de 9.799,439,43 e multa (Art. 592, II, "h" = 100% Crédito Indevido) de CR\$ 54.452.300,00 e acréscimos legais.

Defesa reclamando legitimidade dos créditos fiscais tomados e glosados, face aos Princípios Constitucionais da Isonomia e da Não cumulatividade do ICMS, vez que a corre-

ção monetária é apenas a atualização da moeda, conforme R. Decisões dos Tribunais Superiores que cita e transcreve às fls. dos autos. Invoca a revogação do art. 58 § 2º do RICMS/SP, dado como dispositivo infringido neste caso, pelo Decreto nº 38.355 de 28/01/94, reclamando pois a retroação dessa revogação para o caso concreto, concluindo pois pelo provimento defensório.